HABEAS CORPUS Nº 532.420 - PR (2019/0269882-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	THAISA MONARI CLARO DE MATOS
ADVOGADO	:	THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ABRAAO LOPES E SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ABRAAO LOPES E SILVA contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0035676-27.2019.8.16.0000).

Consta dos autos que o pedido de progressão de regime encontra-se concluso desde 4/7/2019.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, mas o Desembargador Relator não conheceu do *mandamus* (e-STJ fls. 18/20).

Nesta oportunidade, a defesa registra que *o paciente já se encontra preso há quase 4 (quatro) anos desde a data de sua última prisão, sendo que 1/6 de sua reprimenda corresponde a 2 anos e 4 meses de cumprimento. Ou seja, o apenado já cumpriu montante bem maior do que determina a lei* (e-STJ fls. 7/8).

Reputa ser desnecessária a realização de exame criminológico para a progressão de regime, por não ser mais uma obrigatoriedade legal e por ser um processo moroso.

Dessa forma, pede, em liminar e no mérito, a concessão imediata da progressão ao regime semiaberto.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 24/25).

Informações prestadas pelo Juízo da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Nova Esperança/PR (e-STJ fls.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2E04045C-B374-450E-BDC3-A93E8195FC2D

32/38).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 41/44).

É o relatório. **Decido.**

Na hipótese vertente, configurou-se a perda de objeto do *writ.*

Com efeito, consoante informações colhidas no *site* do TJPR, em 24/9/2019 foi concedida a progressão do apenado ao regime semiaberto. Posteriormente, em 8/10/2019, foi deferida ao sentenciado harmonização de regime semiaberto decorrente da falta de vagas em estabelecimento prisional adequado, autorizando-se a respectiva permanência em prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, por meio de tornozeleira, e mediante o cumprimento de condições.

Assim, o presente *mandamus*, em que se postulava a progressão do reeducando ao regime semiaberto, perdeu o objeto, haja vista a concessão da benesse pelo Juízo da instância primeira.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus.*

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2E04045C-B374-450E-BDC3-A93E8195FC2D